



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.045

Recurso n.º 91.255 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente CONSTRUTORA MELLO E MENEZES LTDA.

Recorrido DRF em PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

- Hipótese que não prospera quando provada que a recuperação dos custos ocorreu anteriormente à operação da compra do terreno pelo sócio, a excluir a hipótese de simulação.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MELLO E MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, IGO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

A questão submetida a julgamento foi assim resumida no relatório de fls. 104:

- "a) a firma em questão foi contratada para construir um prédio para a entidade Instituto Espírita Amigo Germano.
- b) os valores pagos ou incorridos na execução da obra contratada foram lançados normalmente como custos ou despesas, no importe de Cr\$ 996.737,10.
- c) como a entidade beneficiária da obra, não efetuasse os pagamentos, o sócio da ora atuada, Sr. Modualdo Guedes Menezes, obteve em 02/08/82, como pagamento da obra a propriedade do terreno sito na rua Vicente da Fontoura, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 que posteriormente transferiu à firma pelo mesmo valor, em 17/09/82.
- d) alega a empresa em sua defesa que o valor global dos custos foi debitado ao sócio da impugnante que, com isso, subrogou-se no crédito decorrente, razão pela qual recebeu ele o citado terreno em pagamento tendo em seguida, com os valores dele decorrente, aumentado capital social da empresa."

Tudo se resume, pois, na verificação acerca da correta apropriação pela empresa atuada dos valores correspondentes ao terreno, via pela qual se haverá de constatar a eventual ocorrência de omissão de receita, a que responde a contribuinte.

A decisão singular, que manteve a exigência, tem a seguinte ementa:



"OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza-se como tal a falta de registro contábil do valor correspondente a terreno entregue por terceiro como contrapartida de serviços prestados pela impugnante e uma vez verificado que a destinação formal daquele terreno ao sócio e após à pessoa jurídica configura, em realidade, mera simulação."

Recurso a fls. 94/100, que leio,

Como o processo, à época, não oferecesse elementos seguros a uma tomada de decisão o julgamento foi convertido em diligência para juntada dos documentos, conforme resolução nº 103-0771 de 13 de maio de 1987.

Assim é que com os novos documentos cuja veracidade foi atestada pela fiscalização, volta o processo a julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

1 - Recurso tempestivo.

2 - O fundamento da exigência diz respeito à não comprovação, por parte da contribuinte, de que os custos aplicados na obra do Centro Espírita foram ressarcidos pelo sócio gerente.

3 - Esse era o fundamento, ao pretender contrapor aos referidos custos e despesas, a receita chamada de omitida, de Cr\$. 3.000.000.



4 - Daí porque esta Câmara baixou o processo em diligência.

5 - Feita a diligência, cujo resultado foi atestado por funcionário da Delegacia de origem, observe-se que:

a) os "custos incorridos" da obra da Rua Santa, 1237 (Centro Espírita) alcançaram o montante de Cr\$ 592.296,10;

b) esses custos foram transferidos para conta de resultados, no encerramento do exercício social, para os fins de apuração;

c) esses mesmos custos, por outro lado, foram ressarcidos pelo sócio Modualdo G. Menezes, segundo consta dos registros efetuados na conta "Receita de Recuperação de Custos de materiais de Construção".

É importante frisar que o montante recuperado, em relação à obra da Rua Santana, 1237, é exatamente igual aos custos a ela atribuídos.

6 - Face ao exposto, conclui-se que:

1º) provado ficou o ressarcimento dos custos;

2º) quanto ao resultado obtido pela pessoa jurídica no período-base, os "custos" da Rua Santana, 1237 foram simplesmente absorvidos pela "Receita de Recuperação de Custos", em nada influenciando nesse resultado.

7 - Há outras conclusões:

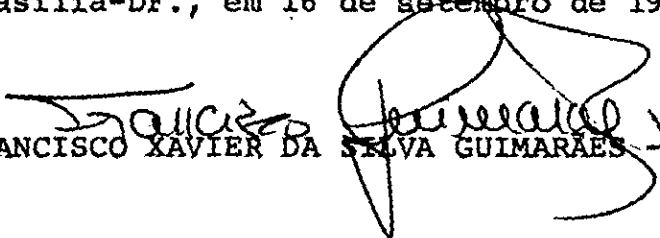
- a recuperação dos "custos" efetivou-se ainda no ano de 1981, anteriormente, portanto, à operação da compra do terreno pelo sócio, que ocorreu somente em agosto de 1982;



- a sequência "custos incorridos", "recuperação de custos" e "compra de terrenos", havendo entre o terceiro evento e o primeiro cerca de 8 meses, não enseja qualquer procedimento que tivesse por finalidade impedir que o resultado deixasse de transitar na PJ, antes de distribuído à PF.

Sou, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 